

Lei 766, 08 de maio de 2001.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.

Art. 1º - Estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 nas especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002 a 2005, e devem observar as seguintes estratégias:

I - Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentável;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual notificar-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art 3º - As categorias de programações serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art 4º - O orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e identificando de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - Outras despesas correntes;

4 - investimentos;

5 - amortização da dívida;

6 - intervenções financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

Art 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constatarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade

Art 7º - O projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64, e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal 4320/64;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino,

nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo único: A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento de setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados sumário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art 8º: Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão Central da Contabilidade, até 15 de julho de 2001, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas;

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2001, apurando a média mensal e projetando-a para todo

exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2001, as adições na forma do artigo 24 desta lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e respeitar as disposições do inciso anterior.

Art 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de exercício de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§4º - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art 10º - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

A) Anuviar as unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

B) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

§1º - no estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetro as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros.

§2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art 11º - O Poder Executivo, quando da execução

orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art 12º - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à redução de referidas despesas e aos limites;

II - Nas demais situações a redução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá ser dada junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art 13º - Se a dívida consolidada do

município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados, deverá ela ser reduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excedente em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Primeiro: Enquanto perdurar o excedente o município:

I - Estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II - Flutuará o resultado primário nominal à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art 14º - Ao controle Interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art 15º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art 16º - na programação da despesa não poderá ser:

I - fixados despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art 17º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirá projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

Art 18º - Os orçamentos que compõem a lei Orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art 19º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subsídios sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestações de contas de recursos anteriores;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subsídios sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos emitida no exercício de 2002 pela autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas, beneficiadas com recursos públicos a qualquer título

§ 3º - As transparências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser procedidas de acordo com o respectivo convênio.

Art 20º - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 5º

2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetuada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art 21º - As transferências de recursos do município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art 22º - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal e em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art 23º - No projeto de lei orçamentária para 2002 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério- FUNDEF.

Art 24º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2002, a Tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do município.

Parágrafo Único: O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art 25º - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois poderes do município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: A contratação de horas extras, ultrapassando o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social,

Art 26º - No exercício financeiro de 2002, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo Único: Por necessidade do serviço

público municipal o chefe do Executivo através de Lei Complementar plenamente justificada, poderá alterar o plano de cargos e salários do município, mais especificamente a Lei Municipal nº 506/94 e demais que alteraram esta, modificando o quadro de cargos e salários, extinguindo, conservando os já existentes e criando novos, consignando nas dotações de pessoal do orçamento.

Art 27º - não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal mencionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a contingência das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o a anúncio das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art 28º - na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de pro-

to de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da lei orçamentária, a traça das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas

Art 29º - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art 30º - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art 31º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados programam o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recurso, modalidades de aplicação e identificadores de curso, especificando o elemento de despesa.

Art 32º - Os órgãos e entidades publicaram até dia 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser realçados, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A realce de que trata este artigo será efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na realce dos créditos a que

se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

Art 33º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Procuradoria do município, antes do atendimento da requisição judicial observadas as normas e orientações a serem baixada por aquela unidade.

Art 34º - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art 35º - O Executivo municipal fará constar programação de obras aquisições e serviços no plano plurianual para o quadriênio 2002/2005, identificando as metas a cada exercício programado:

A) Aquisições de:

- 1 - máquinas pesadas, caminhões, veículos ônibus, tratores;
- 2 - imóveis para o serviço público e complemento de empresas e indústrias, inclu-

para o sistema habitacional;

3 - móveis e utensílios e máquinas e equipamentos de escritório e comunicação para as repartições municipais;

B) obras Públicas:

1 - construção da nova rede da Prefeitura e conservação de prédios públicos;

2 - ampliação do posto de saúde, construção de mini postos rurais, construção de pronto socorro ou hospital;

3 - Implantação de áreas de lazer, centros comunitários, parques, parque de água;

4 - Criação, conservação e ampliação do sistema de água e esgoto urbano e rural;

5 - Instalação de postes artesanais em bairros rurais;

6 - Implantação de área de lazer na represa municipal;

7 - Pavimentação asfáltica, calçamento e colocação de meio-fio em ruas públicas urbanas e rurais;

8 - Eletrificação, continuidade dos programas urbanos e rurais;

9 - Implantação de mata-livres onde ainda faltam e conservação e construção de pontes;

10 - Sistema habitacional, concessão de terrenos e ajuda com materiais para casas populares, ajuda com mão de obra, inclusive, se viável a criação de sistema financeiro da habitação;

- 11 - Implantação de poliesportivo, ampliação do estádio municipal, construção de vestiários em campos de futebol rurais, e quadras esportivas em laços rurais;
- 12 - Aquisição de terreno para ampliação do cemitério municipal, construção de velório municipal;
- 13 - Ampliação da biblioteca pública municipal;
- 14 - Abertura de novos cursos escolares;
- 15 - Abertura ampliação e conservação de estradas rurais;
- 16 - Coleta de lixo, aterro sanitário, reciclagem e ou usina de tratamento de lixo;
- 17 - Implantação de parques de exposição;
- 18 - Recapeamento da Rodovia Tancredo Neves;
- 19 - Alargamento da estrada que liga São Sebastião da Bela Vista à Santa Rita do Sapucaí;

c) Serviços:

- 1 - Implantação de escola de futebol e outros esportes;
- 2 - Implantação de atividades esportivas diversas;
- 3 - melhoria no sistema de telefonia reunificando as companhias competentes;
- 4 - Aproveitamento dos prédios das escolas rurais;
- 5 - Conservação da frota municipal;

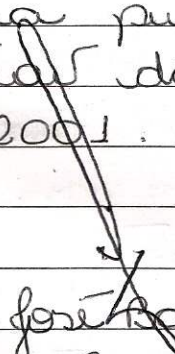
- 6 - Conservação e recuperação de vias públicas, praças, parques e jardins;
- 7 - Ajudas a estudantes;
- 8 - Implantação de Conselhos municipais de jovens;
- 9 - Manutenção e ampliação do serviço social geral do município;

Art 36 - Integram a presente lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de metas fiscais;
 - II - Anexo de riscos fiscais;
- Parágrafo único - Aos demonstrativos cuja publicação determina a Lei Federal nº 101/00 será facultada a mencionada publicação de forma semestral e a adoção de exigências técnicas a partir do exercício de 2005.

Art 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Bela Vista / MG, 11 de maio de 2001.


Jorgette Barbosa Nadalini
Prefeito Municipal